SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0006851-55.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: Lourival Galdino da Silva

Requerido: Cdhu Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de

Sao Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LOURIVAL GALDINO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Cdhu Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de Sao Paulo, também qualificada, alegando que, na vigência de contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré, tendo por objeto o imóvel da rua Dois, nº 127, Santa Eudóxia, São Carlos, veio a sofrer trauma de saúde que o tornou incapacitado para o trabalho, o que motivou sua aposentadoria por invalidez em 01 de abril de 1999, recebendo, depois, em setembro de 1999, indenização de seguro de acidentes pessoais, fatos devidamente informados à ré por escrito, conforme exigência contratual, ainda em abril de 1999, sem embargo do que prosseguiu a ré enviando os boletos de pagamento da mensalidade do contrato até o ano de 2001, a despeito de que quitado o débito retroativamente à data da invalidez, vindo depois, a ré, em janeiro de 2013, a enviar cobrança no valor de R\$ 123,43 sem qualquer especificação ou explicação, sendo que em março de 2013 essa dívida aprecia numa página da internet pelo valor de R\$ 16.438,92, com apontamento do seu nome no Serasa/SPC, à vista do que reclama a declaração de inexistência da dívida e a quitação do contrato, condenando-se a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A ré reclama sua ilegitimidade passiva na medida em que não é titular do contrato de seguro firmado com a autora, mas mera interventora, indicando a COSESP como titular desse negócio, empresa que denuncia da lide; impugna a concessão da gratuidade ao autor, que contratou advogado sem recorrer ao convênio com a Defensoria Pública; no mérito, aponta a prescrição porquanto aposentada e ciente da invalidez desde abril de 1999, destacando que já em 08 de novembro de 2001 a COSESP havia negado a cobertura do seguro ao autor pela prescrição, que é de um (01) ano conforme Súmula 101 do STJ; ainda no mérito, prossegue apontando que mesmo que concedida a indenização para quitação do débito a partir da invalidez, não poderia o autor livrar-se da mora anterior a esse fato, que soma R\$ 17.419,56 em setembro de 2013, referindo-se a parcelas vencidas entre agosto e outubro de 1997 e janeiro a agosto de 1998.

É o relatório.

Decido.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva.

Embora a ré CDHU figure como mera proponente ou estipulante no negócio que envolve o contrato de seguro reclamado, o que não permitiria ser demandada pela indenização do seguro, a propósito da jurisprudência ("AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

HABITACIONAL - Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro, o qual atuou como mero estipulante da apólice de seguro - Descabimento de inclusão da COHAB-CDHU no polo passivo" - cf. AI. nº 0148097-88.2013.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/02/2014 ¹), cabe considerar que, no caso ora analisado, o que se vê é que o autor não está cobrando a indenização do seguro, mas postulando a declaração de que o débito apontado pela ré não existe.

Ainda na parte em que o pedido menciona "com a quitação do contrato e expedição de ordem para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis" (sic. – fls. 11) é possível interpretar-se a pretensão declaratória de quitação, ficando tão somente a extensão dos efeitos dessa declaração à análise.

Logo, não há se falar em extinção do processo, sem conhecimento do mérito.

Em relação à impugnação ao benefício da assistência judiciária, nos termos do que regula o §2º do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, deve se formulado em apartado e não no corpo da contestação, razão pela qual deixo de conhecer de seu conteúdo.

No mérito, temos que a questão da prescrição não pode ser analisada em termos de reclamação da cobertura securitária, pois, como se viu acima, o pleito do autor não é de cobrança da indenização do seguro, mas de declaração de inexistência do débito apontado pela ré.

Essa ação é regida pelo prazo prescricional de vinte (20) ou de dez (10) anos, conforme se regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, ou pelo art. 205 do atual Código Civil.

A ré afirma que havia mora anterior à invalidez, a qual soma R\$ 17.419,56 em setembro de 2013, referindo-se a parcelas vencidas entre agosto e outubro de 1997 e janeiro a agosto de 1998.

Essas parcelas, vencidas sob a vigência do Código Civil de 1916, têm o prazo prescricional vintenário do art. 177 daquele *Codex*, e ao tempo da vigência do Novo Código Civil, em 12 de janeiro de 2003, tinham já corrido o lapso de cinco (05) anos e cinco (05) meses para a mais antiga delas, e de quatro (04) anos e cinco (05) meses para a mais recente, de modo que nenhuma delas atingira o equivalente a metade (1/2) do lapso prescricional.

Nessas condições, segundo art. 2.028 do Novo Código Civil, aplica-se o prazo fixado pelo Novo Código Civil, pois, segundo aquele dispositivo legal, somente "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Assim é que "aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta" (cf. PABLO STOLZE GAGLIANO com base em texto de WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, sob coordenação de ARRUDA ALVIM).

Contados os novos prazos a partir de 12 de janeiro de 2003, verifica-se a prescrição na medida em que consumados no dia 12 de janeiro de 2013.

A presente ação, proposta que foi no dia 17 de abril de 2013, tem a pretensão nela exposta fulminada pelo fato extintivo em análise.

Mas a questão da mora não se limita a essas onze (11) prestações, vencidas entre agosto e outubro de 1997 e janeiro a agosto de 1998.

O débito apontado pela ré, conforme se lê no documento de fls. 90, inclui 159 (cento e cinquenta e nove) prestações.

Cumpre, assim, considerar que em relação aos débitos vencidos até 17 de abril de 2003, operou-se a prescrição, por força do art. 205 do Novo Código Civil.

Em relação às prestações vencidas a partir de 18 de abril de 2003, não há justa causa para que o débito a que se referem seja declarado inexistente, o mesmo valendo para as anteriores.

Ocorre que são distintas as situações referente à legalidade do débito e ao seu

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

pagamento em razão da aplicação da cláusula contratual que prevê indenização de seguro habitacional para a hipótese de invalidez permanente do mutuário (*cláusula décima primeira – fls. 17*).

A dívida existe, porque contratada, e na medida em que não cabe à promitente-vendedora, no caso a ora ré CDHU, responder pela indenização do segura, na medida em que figurou naquele contrato como mera propontente ou estipulante, não há, para este Juízo, como conhecer da questão, que deve ser dirigida contra a seguradora.

A CDHU, ora ré, enquanto mera estipulante daquele contrato, "é mero mandatário do segurado. Não se responsabiliza pela indenização. O prêmio que recebe é repassado às seguradoras. Como bem asseverado pelo agravante, o estipulante emite o certificado individual de seguro em nome do segurador, a fim de facilitar a sua disseminação e baratear o custo, haja vista a hipótese dos autos, onde o contrato é firmado com dez seguradoras. Como intermediário, o estipulante age como mandatário do segurado, segundo estabelece o artigo 21, § 2º do Decreto-lei n. 73/66, que também em seu artigo 8º, letra d, lhe veda a possibilidade de efetuar contrato como segurador. Aliás, na proposta trasladada a fls. 24, o proponente-agravado expressamente concede ao estipulante o direito de agir em seu nome. No sentido desta tese já decidiu este Eg. Tribunal, em vários julgados (Ap. n. 384.302, Rel. Juiz Celso Bonilha; AI n. 393.152, Rel. Juiz Ferraz Nogueira; Ap. n. 430.141-3, Rel. Juiz Álvares Lobo)" – cf. AI. nº 556.226-3 – 5ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil ²).

Veja-se ainda, mais recente, o acórdão apontado quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva: "SEGURO HABITACIONAL - Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro, o qual atuou como mero estipulante da apólice de seguro - Descabimento de inclusão da COHAB-CDHU no polo passivo" (cf. AI. nº 0148097-88.2013.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/02/2014 ³).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, pela verificação da prescrição em relação às prestações do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o autor LOURIVAL GALDINO DA SILVA e a ré Cdhu Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de Sao Paulo, tendo por objeto o imóvel da rua Dois, nº 127, Santa Eudóxia, São Carlos, no que respeita às prestações vencidas entre agosto de 1997 e 17 de abril de 2003, nos termos do art. 205 do Novo Código Civil; e JULGO IMPROCEDENTE, no mais, a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 28 de março de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 144 - Página 48.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min